HABEAS CORPUS Nº 473.472 - SP (2018/0266458-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MARIANE VINCHE ZAMPAR
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADRIANO DE ALMEIDA SHEONROCK (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. REGIME FECHADO. CABIMENTO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO DE ALMEIDA SHEONROCK, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação n.º 0036139-39.2016.8.26.0050.

Consta dos autos que o Paciente – denunciado como incurso no art. 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, por ter utilizado documento público falso (carteira nacional de habilitação) – foi absolvido em primeiro grau de jurisdição.

Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público estadual, o Tribunal de origem reformou a sentença para condenar o Paciente à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em síntese, que a quantidade de pena imposta admite a fixação de regime prisional semiaberto. Aduz que "*há que se atentar, ademais, para os prejuízos decorrentes de um aprisionamento desnecessário e meramente retributivista, que olvida do poder dessocializador do cárcere*" (fl. 6).

Requer, assim, seja aplicado o regime intermediário para o cumprimento da pena imposta ao Paciente.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 185-187, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*; se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabeleceu a pena do Paciente com base nos seguintes fundamentos (fls. 70-71; sem grifos no original):

> "*Na dosimetria da reprimenda, consoante o art. 59 do Código Penal, em vista dos antecedentes criminais (condenação definitiva por desobediência fl. 129), majoro a pena-base ao montante de 2 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa.*
>
> *Na etapa seguinte, em vista da compensação entre a agravante da reincidência (condenação definitiva por receptação fls. 79-81) e a atenuante da confissão espontânea, mantenho a reprimenda no* quantum *já estabelecido, a qual torno definitiva à mingua de demais causas modificadoras.*
>
> *Por fim,* ***a quantidade de pena aliada às condições pessoais negativas do apelado – sujeito reincidente e possuidor de maus antecedentes –****, denota-se que o único regime razoável, à adequada reprovação, é o fechado, porquanto a fixação de regime mais brando, já em oportunidade anterior, restou amplamente frustrada, em vista da reiteração delitiva*."

O acórdão impugnado está a salvo de censura.

Embora a pena definitiva tenha sido fixada em menos de 4 (quatro) anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstância judicial desfavorável ao Paciente, o que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, encontra-se justificado o estabelecimento do regime prisional fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *FURTO QUALIFICADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RÉU REINCIDENTE. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 269 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o sentenciante deverá observar, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que*

permitir a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, ainda que fixada a pena-base no mínimo legal.

2. ***Nesse contexto, não se observa a existência de constrangimento ilegal na manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da sanção aplicada, pois, embora a pena imposta ao paciente seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, sua condição de reincidente, somada à análise desfavorável da circunstância judicial relativa aos antecedentes, impede a aplicação do disposto na Súmula n. 269 desta Corte. Precedentes.***

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 383.158/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe de 28/08/2017; sem grifos no original.)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269/STJ. NÃO APLICAÇÃO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

[...]

3. Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que há a possibilidade de fixação do regime semiaberto ao reincidente com pena inferior a 4 (quatro) anos (Súmula n. 269/STJ).

4. Neste caso, não obstante a pena aplicada seja inferior a quatro anos, ***a presença de circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes - impede o abrandamento do regime inicial, em face da inaplicabilidade do enunciado sumular mencionado***.

5. Agravo regimental não provido." (AgInt no AREsp 1.082.097/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 18/10/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora